DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5700/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10613/2021
PROTOCOLO	: 2127898
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
ORD. DE DESPESAS	: WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 83/2020 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/2021
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS FARMACOLÓGICO
VALOR	: 2.622.713,80
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS FARMACOLÓGICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão eletrônico n.º 83/2020, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Dourados, objetivando a aquisição de medicamentos e materiais farmacológicos.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório e da ata de registro de preços (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 55), concluindo pela regularidade, ressalvando a exigência de certificados de boas práticas de distribuição e armazenamento na fase de habilitação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 57), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

O feito foi saneado e o responsáveis regularmente intimados (peças 38 e 39),

comparecendo aos autos apresentando defesa, peças 45 e 53.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico n.º 83/2020 da ata de registro de preços nº 13/2021 (1ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, portanto, ressalvando a exigência de documentos na fase de habilitação.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão eletrônico n.º 83/2020.

Compulsando os autos, verifica-se que o pregão eletrônico n.º 83/2020 objetivou a aquisição de medicamentos e materiais farmacológico.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial a Lei Federal n.°8.666/1993, Lei Federal n.° 10.520/2002.

Desta forma, o pregão foi instruído com termo de referência (pp. 34-71), justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (p. 72), ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp. 73-76), divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta da ata (pp. 85-183), adesão de órgãos não participantes do registro de preços mediante prévia consulta ao gerenciador da Ata (pp. 87-90), parecer jurídico (pp. 77-84), publicação do extrato do edital (p. 184-190), propostas apresentadas (pp. 1738-1757), ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (pp. 1758-2023), adjudicação do pregoeiro e homologação do ordenador de despesas e publicação

da imprensa (pp. 2024-2034).

Observa-se que os prazos quanto a remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

Nota-se que, a exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento como requisito para habilitação, não tem respaldo na Lei 8666/93.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação (Lei n.º 8.666/93).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico n.º 83/2020 (1ª fase), celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Dourados, CNPJ 13.896.863/0001-30, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 13/2021 haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “b”, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Determinar o dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK